

no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio-FUNAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965.

**Art. 5º** Aplicam-se a esta resolução, no que couber, as disposições da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Resolução do CONAMA nº 379, de 19 de outubro de 2006

Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA na execução da Política Florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União, Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização ambiental;

Considerando as disposições das Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando, ainda, o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, resolve:

**Art. 1º** Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores – Internet as informações sobre a gestão florestal,

no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

I - autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas;

II - autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;

III - Plano Integrado Floresta e Indústria-PIFI ou documento similar;

IV - reposição florestal no que se refere a:

a) operações de concessão, transferência e compensação de créditos;

b) apuração e compensação de débitos;

V - documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

VI - informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, incluindo a tramitação dos respectivos processos administrativos, bem como os dados constantes dos relatórios de monitoramento, controle e fiscalização das atividades florestais;

VII - imagens georreferenciadas e identificação das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as Áreas de Preservação Permanente APPs;

VIII - legislação florestal;

IX - mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal; e

X - tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.

§ 1º Fica dispensada da indicação georreferenciada da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal de que trata o inciso II deste artigo, a pequena propriedade rural, ou posse rural familiar, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão semestralmente as informações referidas no caput deste artigo, ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente-SINIMA, instituído na forma do art. 9º, inciso VII da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 3º Além das informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal relativas a:

I - instituições responsáveis pela gestão florestal;

II - recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;

III - recursos orçamentários previstos e efetivamente aplicados à gestão florestal;

IV - infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão florestal; e

V - apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais.

§ 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA elaborarão anualmente relatório de avaliação de desem-

penho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, que será disponibilizado na internet.

§ 5º O CONAMA definirá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta resolução, os critérios e procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo de gestão florestal compartilhada, ouvida a Comissão Nacional de Florestas - CONAFLO.

§ 6º Caberá aos Conselhos de Meio Ambiente o acompanhamento e a avaliação da gestão florestal, sem prejuízo de outras instâncias de gestão florestal existentes.

**Art. 2º** O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA disponibilizará de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do SISNAMA, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados.

**Art. 3º** Caberá aos órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela gestão florestal:

I - facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;

II - disponibilizar ao público, por meio da internet, as informações necessárias para verificação da origem de produtos e subprodutos florestais;

III - adotar os critérios fixados nesta resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais;

IV - publicar e manter atualizada e disponível na internet a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo dar-

se-á no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta resolução.

§ 2º Os sistemas eletrônicos e os modelos de documentos para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa serão cadastrados junto ao IBAMA.

**Art. 4º** O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão atualizado um portal na internet, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que tratem do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais.

§ 1º A metodologia do portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações, visando à operacionalização integrada, sem prejuízo dos sistemas e instrumentos adotados pelos entes da federação.

§ 2º As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na Internet em sistema integrado.

§ 3º Os documentos para cobertura, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitidos pelos órgãos ambientais, na forma do Anexo desta resolução terão validade em todo o território nacional.

**Art. 5º** As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e

armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - garantia do controle da origem, destino e respectivas transformações industriais dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

II - garantia do acesso aos usuários, União, Estados, Municípios e Distrito Federal e ao público em geral às informações por meio da internet;

III - geração, emissão e controle dos documentos por meio de sistema eletrônico e informatizado;

IV - emissão, uso e conteúdo de responsabilidade do usuário;

V - transparência das informações disponibilizadas na internet.

**Art. 6º** Os documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, instituídos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conterão as informações e características mínimas contidas no anexo desta resolução.

§ 1º Todas as informações constantes do Anexo desta resolução devem conter formato eletrônico e ficar disponíveis para consulta na internet em sistema que permita aferir sua validade.

§ 2º Os Estados, cujos documentos do controle do transporte e armazenamento de produtos florestais atendam ao Anexo desta resolução, poderão continuar a utilizar estes instrumentos com validade em todo o país.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### Identificação da instituição emissora do documento de transporte

#### A) Dados do emissor

|                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| 1 - Emissor/Remetente/Vendedor | 2 - CTF/CTE   |
| 3 - Endereço                   |               |
| 4 - Bairro                     | 5 - Município |

A) Dados do emissor: refere-se a todos os dados de quem está emitindo o documento de transporte.

1. Emissor: nome da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão do documento de transporte. Usualmente é quem está vendendo o produto ou remetendo para o destinatário;

2. CTF: número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Estadual;

3. Endereço: endereço completo do Emissor (ex. sede da empresa).

4. Bairro: complemento do endereço do Emissor.

5. Município: município onde está localizado o Emissor.

#### B) Dados da origem do produto transportado

|                        |                 |
|------------------------|-----------------|
| 6 - Origem             | 7 - Coordenadas |
| 8 - Endereço           |                 |
| 9 - Bairro             | 10 - Município  |
| 11 - Roteiro de Acesso |                 |
| 12 - Autorização       | 13 - Tipo       |

B) Dados da origem do produto transportado:

6. Origem: denominação do local de origem da carga transportada.

Caso sejam toras, deve indicar a localização do PMFS ou do Desmatamento Autorizado. No caso de transbordo indica localização do pátio de transbordo. No caso de produto processado indicar o pátio ou depósito de origem;

7. Coordenadas: coordenadas geográficas do local de origem.

8. Endereço: endereço do local de origem.

9. Bairro: complemento do endereço do local de origem.

10. Município: município do local de origem.

11. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de origem.

12. Autorização: número da autorização (corte, manejo ou supressão da vegetação) que deu origem ao produto. Só aplicável no caso de produto não processado.

13. Tipo: tipo de autorização (supressão, corte, manejo).

**C) Dados dos produtos transportados**

| 14 - Produto/Espécie | 15 - Qtd | 16 - Uni. | 17 - Valor |
|----------------------|----------|-----------|------------|
|                      |          |           |            |
|                      |          |           |            |
|                      |          |           |            |

C) Dados dos produtos transportados:

14. Produto/Espécie: nome das espécies e/ou produto transportado.

15. Quantidade: quantidade transportada.

16. Uni: unidade de medida da quantidade.

17. Valor: valor do produto.

**D) Dados do receptor**

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| 18 - Receptor/Destinatário/Comprador | 19 - CTF/CTE   |
| 20 - Endereço                        |                |
| 21 - Bairro                          | 22 - Município |

D) Dados do receptor: refere-se aos dados de quem vai receber o produto transportado. Normalmente o comprador:

18. Receptor/Destinatário/Comprador: nome do receptor do produto (pessoa física ou jurídica).

19. CTF: número de registro do Receptor no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do Receptor no Cadastro Técnico Estadual.

20. Endereço: endereço completo do Receptor (por exemplo, sede da empresa).

21. Bairro: complemento do endereço do Receptor.

22. Município: município onde se localiza o Receptor.

**E) Dados do destino do produto florestal**

|                        |                  |
|------------------------|------------------|
| 23 - Destino           | 24 - Coordenadas |
| 25 - Endereço          |                  |
| 26 - Bairro            | 27 - Município   |
| 28 - Roteiro de Acesso |                  |

E) Dados do destino do produto florestal:

23. Destino: local onde o produto ou subproduto florestal será entregue.

24. Coordenadas: coordenadas do destino.

25. Endereço: endereço completo do destino.

26. Bairro: complemento do endereço do destino.

27. Município: município do destino.

28. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de destino.

**F) Dados complementares**

|                         |                       |                                                                      |
|-------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------|
| 29 - Meio de Transporte | 30 - Placa/Registro   | 36 - Para uso da fiscalização do _____, repartições fiscais e outras |
| 31 - No Doc. Fiscal     |                       |                                                                      |
| 32 - Data de Emissão    | 33 - Data de Validade |                                                                      |
| 34 - Rota do Transporte |                       |                                                                      |
| 35 - Código de controle |                       |                                                                      |
| Código de Barra         |                       |                                                                      |

F) Dados complementares:

29. Meio de transporte: tipo de veículo utilizado no transporte do produto florestal.

30. Placa/Registro: identificação do veículo (Ex. placa para carros, registro para embarcação).

31. No Doc. Fiscal: número do documento fiscal que acompanha o produto florestal.

32. Data de emissão: data de emissão do documento de transporte.

33. Data de validade: data de validade do documento de transporte (definido pelo órgão que emitir o documento).

34. Rota de transporte: rota lógica de transporte entre ponto de origem e de destino.

35. Código de controle: código emitido pelo sistema (acompanha um código de barras).

36. Para uso da Fiscalização: campo de observações da fiscalização.